

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**ARE Nº 1.309.642 (TEMA 1.236) E A NOVA SISTEMÁTICA DA SEPARAÇÃO
OBRIGATÓRIA DE BENS PARA MAIORES DE 70 ANOS**

WENDELL FERNANDO VALÉRIO DE
LIMA
ORIENTADOR: GUILHERME MARTINS
TEIXEIRA BORGES

GOIÂNIA-GO
Outubro/2024

WENDELL FERNANDO VALÉRIO DE LIMA

ARE Nº 1.309.642 (TEMA 1.236) E A NOVA SISTEMÁTICA DA SEPARAÇÃO
OBRIGATÓRIA DE BENS PARA MAIORES DE 70 ANOS

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de

_____.

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a docente (Orientador/a)
Instituição do/a Orientador/Orientadora

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

ARE Nº 1.309.642 (TEMA 1.236) E A NOVA SISTEMÁTICA DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA MAIORES DE 70 ANOS

WENDELL FERNANDO VALÉRIO DE LIMA

ORIENTADOR (A): GUILHERME MARTINS TEIXEIRA BORGES

Resumo: O trabalho visa discutir a (in) constitucionalidade da restrição da liberdade de escolha do indivíduo maior de 70 anos ao lhe impor o regime da separação obrigatória de bens, bem como analisar no aspecto jurídico a legislação vigente, quanto a separação obrigatória de bens que é um regime imposto legalmente em certas situações previstas no Código Civil, como nos casos de casamento de pessoa maior de 70 anos, sendo que o intuito da norma é assegurar que o patrimônio daqueles com idade avançada não experimente cenários de exploração financeira. Nesse sentido, compreender a legislação e os princípios constitucionais que regem as questões no ramo jurídico do regime de separação de bens para indivíduos com idade superior a 70 anos, tema principal deste trabalho, uma vez que aponta quais os benefícios os nubentes possuem a partir da liberdade de decisão acerca de qual regime presente na lei pretendem adotar no matrimônio, ou estipular um regime particular. A metodologia do presente artigo se baseia através da pesquisa bibliográfica, qualitativa e documental, buscando-se referências teóricas em doutrinas, leis, jurisprudências, revistas científicas, entre outras fontes, para fins de realizar um levantamento bibliográfico consistente, os quais constituirão a base da fundamentação teórica e promoverão consistência ao estudo.

Palavras-Chave: Direito Sucessório. Liberdade e Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Sociais e Jurídicos. Idosos.

Abstract: This paper aims to discuss the (un)constitutionality of restricting the freedom of choice of individuals over 70 years of age by imposing on them the regime of mandatory separation of assets, as well as to analyze the current legislation from a legal perspective, regarding mandatory separation of assets, which is a regime legally imposed in certain situations provided for in the Civil Code, such as in cases of marriage of individuals over 70 years of age, with the purpose of the rule being to ensure that the assets of those of advanced age do not experience scenarios of financial exploitation. In this sense, understanding the legislation and constitutional principles that govern issues in the legal branch of the regime of separation of assets for individuals over 70 years of age, the main theme of this paper, since it points out which benefits the spouses have from the freedom to decide which regime provided for in the law they intend to adopt in marriage, or stipulate a particular regime. The methodology of this article is based on bibliographic, qualitative and documentary research, seeking theoretical references in doctrines, laws, jurisprudence, scientific journals, among other sources, in order to carry out a consistent bibliographic survey, which will constitute the basis of the theoretical foundation and promote consistency in the study.

Keywords: Inheritance Law. Freedom and Dignity of the Human Person. Social and Legal Rights. Elderly.

INTRODUÇÃO

Este trabalho possui como objeto o estudo d'a obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de setenta anos, cujo objetivo é discutir a (in) constitucionalidade da restrição da liberdade de escolha do indivíduo e fazer uma análise acerca da capacidade de opção pelo regime de bens que melhor se adeque as suas necessidades.

Quanto à estrutura, o artigo se desenvolverá em três seções. À princípio, na primeira seção, serão analisados os direitos dos idosos de acordo com a legislação brasileira, sobretudo quanto às garantias previstas na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Além disso, serão realizadas breves considerações acerca da capacidade civil dos idosos, tendo em vista que a obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de 70 anos restringe a sua autonomia da vontade, o que gera a presunção de incapacidade do idoso para dispor de seus bens no matrimônio e, conseqüentemente, os torna relativamente incapazes para atos da vida civil.

Posteriormente, na segunda seção, analisaremos alguns dos princípios constitucionais aplicáveis ao estudo em questão, que norteiam o direito de família e sucessório, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade, vez que são essenciais para a construção de um direito de família mais justo e adaptado às demandas atuais, conforme expõe Lôbo (2016).

Por fim, na terceira seção, será feita uma breve análise acerca do casamento e a autonomia da vontade *versus* o regime da separação obrigatória de bens, isto é, examinar a possibilidade de escolha e o fiel cumprimento da vontade da pessoa idosa ante o referido regime.

Seguidamente, serão feitas ponderações acerca da violação aos princípios constitucionais e a capacidade do maior de 70 anos, vez que a incomunicabilidade dos bens imposta pelo referido regime não encontra sustentação constitucional ante a violação dos princípios mencionados em tópico anterior.

Ao final, será feito um estudo jurisprudencial sobre as decisões firmadas nos tribunais acerca da união estável e casamento de septuagenários.

A pesquisa será realizada através de um levantamento bibliográfico em livros físicos e digitais, artigos científicos, jurisprudências e legislação, sendo que ao final serão analisados casos concretos abordados em entendimentos jurisprudenciais sobre a temática em estudo.

1 A PESSOA IDOSA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS

1.1 A PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Analizando historicamente os direitos dos idosos, observa-se que os mesmos não usufruíam claramente de direitos antes da Constituição Federal de 1988, vez que as constituições anteriores não tratavam sobre o tema com muita relevância, mas tão somente mencionavam de forma superficial.

Logo, era constatada uma posição desfavorável aos idosos, pois não encontravam seus direitos e garantias indispensáveis à vida, desde no que se refere à saúde até aos aspectos mais subjetivos.

Nesse viés, Garrafa e Machado (2020, p. 90) dispõem que:

É possível notar que no Brasil, a percepção da pessoa idosa a respeito da velhice está atrelada não apenas a qualidade de sua saúde, mas também a aspectos externos, tais como nível de renda, região em que vive, inserção social, diferença de sexo e capacidade funcional para desempenhar atividades diárias. A análise envolve também aspectos internos, tais como a autoestima, autoimagem e a autoaceitação.

Assim, com a criação da Constituição Federal de 1988, os direitos dos idosos foram instituídos como um meio de atenuar ou, até mesmo, suprir essa desvalorização da pessoa idosa, vez que para o sistema capitalista a pessoa que produz para a sociedade e para o Estado agrega valor a si, enquanto o indivíduo que não produz nada é considerado como nada e acaba sendo excluído da vida social, o que resulta em danos irreparáveis para a classe (ALONSO, 2005).

Ademais, em 1º de outubro de 2003, foi promulgada a Lei 10.741/2003, conhecida como “Estatuto do Idoso”, que aborda e orienta sobre diversos temas que permaneceram em discussão mesmo após a Constituição Federal de 1988 e preencheu lacunas ante o Poder Judiciário, em todas as instâncias e por todo o país.

O Estatuto do Idoso, em seu art. 1º, traz a definição legal de idoso através de uma classificação etária, isto é, restringe a todo indivíduo com 60 anos ou mais, *in verbis*: “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003).

A definição de uma idade para o início da velhice se tornou necessária, assim como para as demais fases da vida, seja infância, adolescência ou adulta, para fins de que o Estado consiga direcionar e estimular a criação de políticas públicas e projetos voltados para cada

grupo bem como promover melhorias e dispor benefícios para a população idosa.

De acordo com Ramos (2014, p. 21):

O envelhecimento não é um fenômeno novo. As sociedades sempre apresentaram homens nas mais diversas fases da vida e, conseqüentemente, homens velhos. Todavia, nas últimas décadas, a grande quantidade de homens em idade avançada tem se apresentado como uma das principais características das sociedades.

Segundo pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no ano de 2019 era de 76,6 anos a expectativa de vida de uma pessoa nascida no Brasil, ainda que considerado um país subdesenvolvido, a taxa de natalidade vem apresentando queda nos últimos anos e, dentro de poucos anos, assim como os países desenvolvidos, tende a se tornar um país de idosos.

Logo, é imprescindível que o Estado e a sociedade busquem melhorias e desenvolvam políticas públicas para a terceira idade, sendo que outro fator importante é a qualidade de vida, pois aqueles que possuem baixa qualidade de vida raramente possuem expectativa de vida alta, devendo abranger tanto a saúde física quanto mental, sendo pauta de discussão e cobrança pela população.

O indivíduo naturalmente, com o decorrer da vida, chega a velhice com diversas limitações, as quais geram desigualdades para essa classe, a partir disso o Estado deve agir para compensar esse desequilíbrio, ou seja, deve direcionar uma atenção especial a esse grupo através de programas e projetos de seguridade social (FAVIER, 2012).

Tem-se, então, que o Estado Brasileiro busca proteger vários grupos vulneráveis e os idosos são um deles, vez que a sua vulnerabilidade jurídica justifica vários direitos consagrados na constituição e nas leis infraconstitucionais, lhes atribuindo inúmeras garantias de modo prioritário (BARLETTA, 2008).

A proteção ao idoso no Brasil, que provém da Constituição Federal de 1988 até a Lei específica, fixa uma idade e traz inúmeras garantias a pessoa idosa, visando o cuidado com a saúde, qualidade de vida e manutenção dos princípios constitucionais inerentes a todas as classes.

1.2 NORMATIVAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA

O envelhecimento é natural e inevitável inerente a todos os seres vivos. Assim, é necessária a estruturação e organização para enfrentarmos o gradual aumento de idade, buscando garantir que todos os indivíduos tenham condições essenciais para viver com

qualidade, dignidade e segurança.

Logo, conforme já mencionado em tópico alhures, tem-se que a os direitos das pessoas idosas começaram a ser reconhecidos com a instituição da Constituição Federal de 1988, se tornando um marco histórico na garantia dos direitos, normas e princípios fundamentais, objetivando assegurar a igualdade, a liberdade e dignidade a todos os cidadãos independente da idade.

Segundo a autora Maristela Nascimento Indalencio (2007, p. 50):

Os princípios da Cidadania e da dignidade da pessoa humana, portanto, são expressamente incorporados no texto constitucional brasileiro, traduzindo a aceitação, no plano político interno, das diretrizes relativas aos direitos humanos reconhecidas a nível universal (ao menos formalmente). Decorre daí toda uma demanda de prestações positivas pelo Estado, dentro das quais, por evidente, insere-se a proteção da dignidade do idoso, em seus mais diversos aspectos.

Logo, ao analisar o que manifestam os autores, observa-se que o princípio vital garantidor dos direitos da pessoa idosa é a dignidade da pessoa humana, como meio de assegurar o respeito, independente da idade em que o indivíduo se encontra. Dias (2016, p. 83), entende que “atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como lhe garantindo o direito à vida”.

Contudo, a visão de proteção voltada a pessoa idosa demorou a ser concretizada pela legislação brasileira, vez que antes da criação do conhecido Estatuto do Idoso, pouco se legislava acerca das particularidades e necessidades inerentes à garantia da dignidade humana do idoso, sendo utilizada basicamente a analogia e interpretação extensiva para que o direito fosse aplicado. Ao analisar o histórico de legislações, é possível perceber que a partir da Constituição Federal de 1988 passou-se a incorporar os direitos concretos aos idosos, sendo criadas, inclusive, leis provenientes da “carta cidadã” de 1988, quais sejam: a Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742 de 1993, a qual passou a garantir o benefício de prestação continuada ao idoso; a Lei Federal 8.842/94 dispoendo sobre a “Política Nacional do Idoso”, como a primeira norma infraconstitucional a versar especificamente acerca da pessoa idosa, tendo como inovação a origem do Conselho Nacional do Idoso; a Lei Federal nº 10.048/2000, que retratou o novo direito aos idosos, garantindo o atendimento prioritário em repartições públicas no geral.

Percebe-se que cada modificação legislativa pode ser apontada como responsável pela constituição do Estatuto do Idoso.

Alcântara, Camaro e Giacomini (2016, p. 364) afirmam que:

A ideia do Estatuto nasce, de certa forma, da crítica em relação à falta de efetividade e não-realização de inúmeras medidas de proteção e ações previstas na Lei que instituiu a Política Nacional do Idoso, Lei 8842/94. A proposta de uma lei que trouxesse uma proteção específica ao grupo de pessoas idosas (grupo social vulnerável) também foi formada a partir da experiência social do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nota-se, então, a busca por uma proteção mais abrangente e uma maior preocupação do Estado perante os idosos, posto que o objetivo é demonstrar clareza no que se refere aos direitos da pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, solidificando os deveres do Estado, da Família e da sociedade com os idosos.

Para esse propósito criou-se o Estatuto do Idoso, visando proteger e garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa, quais sejam: a qualidade de vida, a dignidade e a proteção da pessoa idosa. Conforme previsto no art. 2º do Estatuto do idoso:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Portanto, o Estatuto do Idoso surgiu como uma forma de auxílio para a proteção de regras e princípios que também estão previstos na CF/88. Inclusive proteção contra o preconceito, conforme preceitua Ramos (2014, p. 136):

O segmento populacional idoso foi sendo percebido como grupo vulnerável a necessitar de uma proteção específica, senão por meio de instrumentos internacionais específicos vinculantes, pelo menos por meio de instrumentos já existentes, os quais, de alguma forma, faziam alusão à não discriminação das pessoas por conta da sua idade.

De acordo com o exposto o art. 230 da Constituição Federal prevê que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Prevê ainda o artigo 229, da Constituição Federal que os filhos maiores tem o dever de auxiliar e amparar os pais na velhice: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

A Carta Magna veda ainda qualquer forma de discriminação, devendo as leis serem aplicadas de maneira igualitária a todos que estejam na mesma condição, sendo basilares os

princípios da isonomia ou igualdade: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o Estatuto do Idoso busca assegurar os direitos dispostos na Carta Magna, objetivando garantir a dignidade da pessoa idosa e promover a inclusão social. Ademais, é pertinente a análise do artigo 9º do Estatuto, onde o legislador atribui ao Estado e à sociedade o compromisso de defender o direito à vida, à saúde, bem como a concretização de políticas sociais públicas para o seu envelhecimento saudável e digno.

Além disso, o artigo 10º da mesma legislação, prevê o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, *in verbis*:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais (BRASIL, 2003).

Perante o exposto, o Estatuto do Idoso tornou-se historicamente relevante não só quanto ao combate ao preconceito e à exclusão, mas também por garantir ao idoso a sua liberdade e autonomia, sempre em observância ao respeito e a dignidade como pessoa humana, assegurando também à pessoa idosa, a autonomia para gerir seus recursos.

1.3 A PESSOA IDOSA E A CAPACIDADE CIVIL

Acerca da capacidade civil, o Código Civil dispõe em seu artigo 3º e 4º que:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos. (BRASIL, 2002).

Observa-se também, o artigo 5º do mesmo diploma legal:

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Nessa perspectiva, observa-se que os mencionados artigos demonstram tão somente o momento em que se inicia a capacidade para a realização de forma absoluta de todos os atos da vida civil, com ampla capacidade de realizar negócios jurídicos, mas não dispõem sobre um momento em que ela cessa.

Importante frisar que a terceira idade não pode ser associada a alguma doença, tendo em vista que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, disciplinado pela Lei 13.146/2015, esclarece que uma pessoa deve ser considerada com deficiência quando:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ainda que o idoso pudesse ser considerado incapaz, em razão de uma condição de improdutividade, o mesmo deveria ter seus direitos assegurados, vez que no próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 6º fica demonstrado esse posicionamento, sendo afirmado que:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Os artigos mencionados demonstram que não há que se falar em incapacidade total ou parcial do idoso, assim, não deve haver a imposição do regime de bens a estes, ainda que com idade superior a 70 anos, vez que apresenta uma desarmonia entre a norma que obriga a

adoção deste regime aos maiores de setenta anos e os demais institutos previstos no Código Civil, conforme será demonstrado adiante.

Neste sentido, Schopenhauer (2012, p. 20) afirma que:

O velho não é um inválido do tempo, e a velhice não é simplesmente o ocaso da vida, que se tem de protelar o máximo possível, nem a fase do "marasmo" senil e da perda dos sentidos, que conflui na morte. A velhice torna-se, antes, o coroamento da existência, o fim positivo, para o qual o indivíduo se prepara e todo o decorrer da vida se orienta. Se for mesmo verdade que já começamos a envelhecer desde o nascimento [...] a qualquer momento da vida é nossa tarefa envelhecer bem.

Sendo o avanço da idade inevitável, as pessoas não desejam renunciar a sua autonomia e independência, sendo a cada ato que lhe é limitado, floresce então, o sentimento de incapacidade. Á vista disso, a pessoa idosa possui particularidades que vão além da faixa etária, sendo necessário que sejam respeitados em sua integralidade, não podendo a idade torná-lo civilmente incapaz a ponto de ignorar a sua vontade.

Logo, o Estatuto é uma “Lei que por si só, demonstrou enorme preocupação do Estado ante ao idoso, vez que esta tem a finalidade única e exclusiva de trazer clareza acerca dos direitos da pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos” (SILVA, 2021, p. 19).

Observando a atual posição social da terceira idade, é notável que eles se encontram mais lúcidos e ativos, além de se constatar uma maior longevidade, não podendo ser presumida a incapacidade civil automaticamente tão somente em razão da idade, a não ser em casos em que o indivíduo possua uma deficiência capaz de retirar a sua aptidão e lucidez (RAMOS, 2014).

Portanto, em razão da progressão dos costumes, valores e reformulação do conceito de família orientado pelos laços afetivos, assim como a evolução da inclusão e proteção garantidos aos idosos, sendo reconhecido como sujeito de direitos, será demonstrado adiante que a limitação da capacidade civil da pessoa idosa contraria os princípios basilares tanto do Direito de Família quanto do Estatuto e da Constituição Federal.

2 O CASAMENTO E OS REGIMES DE BENS

2.1 ASPECTOS GERAIS DO CASAMENTO

O casamento, para o direito brasileiro, é considerado um vínculo de vidas e bem-estar, uma vez que envolve todo um sistema sentimental pelo qual os indivíduos se unem de forma voluntária a seus direitos e obrigações. No entanto, também permanece como um negócio jurídico contratual, uma vez que é um acordo de vontades entre duas pessoas que

desejam unir-se, envolvendo detalhes que, notoriamente, têm implicações sociais e jurídicas. Um dos aspectos mais relevantes para a realização do casamento é a definição do regime de bens.

Como é possível notar, no atual sistema normativo vigente, prevalece a comunhão parcial de bens. No entanto, há situações em que é inequívoca que outro sistema patrimonial seja adotado: a separação de bens (MONTELES, 2023).

Neste contexto, inclui-se a pessoa idosa, a quem, atualmente, é imposta uma sistemática patrimonial. O matrimônio, para ser válido, requer uma série de requisitos estabelecidos legalmente, que devem ser levados em conta para que o casamento seja válido. Dessa forma, considerando que o casamento é um instituto que envolve diversos aspectos do direito das famílias, é importante salientar que é um instituto que tem efeitos e repercussões que vão além da comunhão de vidas, da comunhão de afetos e do estabelecimento do estado de casados, sobretudo por consequência destes fatores. Assim, destacam-se os efeitos pessoais, sociais e patrimoniais. Os efeitos sociais do casamento estão relacionados à projeção da sua influência na sociedade, ao passo que há um notório e inequívoco conhecimento de que determinadas pessoas estão unidas numa conjugalidade consensualmente estabelecida (MONTELES, 2023).

Em linhas gerais, é possível notar que a imposição do regime da Separação Obrigatória de Bens aos maiores de 70 (setenta) anos foi considerada constitucional, mas, diante de uma interpretação, de acordo com a Constituição Federal, sem redução do texto, as partes podem escolher outro regime de bens. Em outras palavras, tornou o regime para os maiores de 70 (setenta) anos "não tão obrigatório", uma vez que permite que os nubentes afastem-se para exercerem sua autonomia. Logo, permanece o regime da Separação Obrigatória de Bens para pessoas com mais de 70 anos, seja no casamento ou na união estável, mas é possível escolher outro regime de bens ante a elaboração de um pacto antenupcial ou contrato de convivência. Não é a primeira vez que o regime da Separação Obrigatória de Bens foi relativizado, como é possível notar pelo teor da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que introduziu uma perspectiva de comunicabilidade patrimonial nessa modalidade de separação de bens (CUNHA, 2024).

Com o posicionamento adotado pelo STF, há, agora, dois regimes supletivos distintos: um para aqueles que ainda não atingiram os 70 anos e outro para aqueles que já atingiram essa faixa etária. A Comunhão Parcial de Bens é a regra geral para quem não tem 70 (setenta) anos, como está previsto no artigo 1.640 do Código Civil. No entanto, para os septuagenários, prevalecerá o regime da Separação Obrigatória de Bens, que não é mais

obrigatório, podendo ser revogado pelo consentimento dos nubentes. A decisão é, sem dúvida, um avanço em relação ao que se tinha até então, mas ainda está muito distante dos parâmetros que considero os mais técnicos adequados. A questão é que o maior de 70 anos tem medo de ser enganado e envolver-se em um relacionamento em que a outra parte apenas se interessa pelo seu patrimônio (CUNHA, 2024).

2.2 REGIMES DE BENS E SUAS ESPÉCIES

O regime de bens pode ser definido como um conjunto de normas que regem as relações patrimoniais e econômicas entre os cônjuges durante o casamento. Em geral, o regime de bens é discutido entre os cônjuges antes da celebração do casamento. Dessa maneira, o regime escolhido começa a vigorar a partir da data do casamento. No entanto, mesmo após a celebração, é possível alterar o regime de bens mediante autorização judicial, mediante requerimento motivado de ambos os cônjuges, sendo necessário investigar a procedência das razões declaradas.

2.2.1 Comunhão parcial de bens

A Comunhão Parcial de Bens é o regime adotado pela maioria dos casamentos no Brasil, especialmente os celebrados após a Lei 6.515/1977, que não requer o pacto antenupcial. Por isso, também é chamado de regime legal e o mais comum de se encontrar. Ele está disposto nos artigos 1.658 e 1.666 do Código Civil de 2002. É chamado de regime legal quando o casal não concorda ou não demonstra vontade para um tipo de regime específico. O Código Civil é caracterizado por estabelecer uma separação quanto ao passado e uma comunhão quanto aos futuros, que são adquiridos no decorrer do casamento, comunicando apenas os bens adquiridos de forma onerosa. Dessa forma, os bens adquiridos pelas partes anteriormente à união não se comunicam.

Ao contrário dos bens adquiridos de forma onerosa durante o casamento, ainda que em nome de um só dos cônjuges, este bem pertence ao instituto da meação. Geralmente, os casamentos são marcados por esta divisão de bens, seja por falta de familiaridade da população com os diversos tipos de comunhão de bens existentes, seja por problemas financeiros ou econômicos que dificultam o acordo pré-nupcial, uma vez que o pacto antenupcial deve ser registrado em cartório, logo, deve ser pago. O pacto antenupcial, que está previsto no artigo 1.653 do Código Civil de 2002, tem como objetivo escolher um regime

diferente da comunhão parcial de bens. É a aplicação do princípio da liberdade de escolha. Ele tem duas utilidades: interna e externa (OLIVEIRA, 2023).

2.2.2 Comunhão universal de bens

No regime de Comunhão Universal de Bens, todos os bens, tanto os atuais quanto os futuros, podem ser adquiridos em nome de apenas um dos cônjuges. Este regime era utilizado com frequência para a celebração do casamento. No entanto, com a Lei 6.515 de 1977, estabeleceu-se que o regime legal a ser seguido não seria mais o de comunhão parcial de bens, que é o que ocorre atualmente. Antes da data em questão, todos os casamentos eram regulados pelo regime de comunhão universal de bens, exceto se os nubentes escolhessem outra forma de comunhão, uma vez que este era o regime legal (OLIVEIRA, 2023).

Todos os bens adquiridos antes ou durante o casamento serão do casal, inclusive doações ou heranças, bem como dívidas posteriores ao casamento. Este regime está disposto nos artigos 1.667 a 1.671 do Código Civil, bem como no caput do artigo 1.667 do Código Civil:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Como já foi mencionado, o regime de comunhão universal de bens abrange todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas. É a típica fusão do patrimônio dos dois, mas é possível que sejam excluídos bens específicos que estejam em comum acordo conjugal, através de uma convenção prévia. Se a comunhão cessar e houver a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges em relação aos credores do outro.

De acordo com a doutrinadora Maria Helena Diniz (2007), através deste regime, os bens presentes e futuros, adquiridos antes ou depois do matrimônio, tornam-se comuns, constituindo uma única massa. Estabelece-se o estado de indivisão, de forma que cada cônjuge tem direito à metade ideal do patrimônio comum. Após a dissolução da sociedade conjugal, os bens serão divididos de forma igualitária, ou seja, divididos em duas partes iguais. Cada cônjuge terá direito a uma delas de forma igualitária. Após a divisão patrimonial, cessam as responsabilidades conjugais.

2.2.3 Separação convencional de bens

De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, a separação convencional de bens é uma convenção estabelecida pelo casal que se unirá pelo enlace matrimonial, formalizada por meio de um pacto antenupcial. O artigo 1.687 da Lei Civil em vigor dispõe que: Após a separação, os bens permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que poderá livremente alienar ou gravar sem custos reais. A partir do conceito legal, cada um dos consortes terá bens particulares, de tal forma que seus patrimônios serão. Dessa forma, a separação convencional dos bens resulta na incomunicabilidade pactuada entre os bens adquiridos antes, durante e depois do casamento, de tal forma que os bens de cada cônjuge constituem acervos distintos. É notório que, até mesmo os bens adquiridos durante o casamento, são de responsabilidade exclusiva do consorte que os adquiriu (ROCHA, 2013).

Dessa forma, é inconcebível que somente existirão bens comuns se adquiridos sob a forma de condomínio voluntário ou sob co-propriedade, cujas naturezas jurídicas são essencialmente contratuais. Sendo assim, é totalmente dispensável a realização de uma partilha de bens, seja amigável ou judicial, após o término do casamento, seja por causa do divórcio ou do falecimento de um dos cônjuges. O mandamento legal determina que os bens devem permanecer sob a administração exclusiva dos consortes, de acordo com o que foi estabelecido no pacto antenupcial.

2.2.4 Participação final dos aquestos

O Código Civil de 2002 trouxe uma grande inovação em relação aos regimes matrimoniais de bens. Atualmente, se fala em comunhão parcial, comunhão universal e separação total, uma vez que o regime total está completamente desatualizado e, conseqüentemente, foi instituído o regime de participação final nos aquestos, que não existia no Código de 1916. Este último regime é a participação final de ambos os cônjuges no patrimônio criado durante a sociedade conjugal de forma onerosa. De acordo com o artigo 1.672 do Código de Processo Civil, cada cônjuge possui um patrimônio próprio, conforme o disposto no artigo seguinte, e, na ocasião da dissolução da sociedade conjugal, tem direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, sem custos adicionais, durante o casamento. É um regime patrimonial híbrido que combina as regras da separação convencional e da comunhão

parcial de bens. É importante notar que, durante o casamento, este está sujeito às regras da separação convencional de bens. No entanto, quando o casamento termina, as regras da comunhão parcial prevalecem: cada cônjuge comunica os bens adquiridos de forma onerosa por cada cônjuge ao longo do casamento (HUGHES, 2002).

É importante notar que, de acordo com o artigo 1.682 do Código de Processo Civil, o direito de cada esposo à meação não pode ser renunciado ou cedido, além de permanecer impenhorável durante o casamento. A opção por este tipo de regime deve ser expressa através de um pacto prévio. O artigo 1.673 do Código de Processo Civil estabelece que são considerados patrimônio próprio do cônjuge os bens que cada um possuía quando se casou e os adquiridos posteriormente, durante o casamento. A administração é garantida pelo cônjuge titular, que tem o direito à livre disposição de bens móveis. (HUGHES, 2002)

2.2.5 Separação obrigatória de bens

A separação obrigatória de bens tem como objetivo proteger o patrimônio individual do cônjuge, uma vez que a vontade dos nubentes não é levada em conta. O artigo 1.641 do Código Civil estabelece que a separação de bens será obrigatória quando o casamento for realizado contra a recomendação do legislador de que não se deve casar (art. 1.523 do CC); quando qualquer dos nubentes tiver mais de 60 anos; e quando qualquer dos nubentes depender de suprimento judicial para casar. A lei estabelece, ainda, que os cônjuges casados sob este regime não podem constituir sociedade de fato; não é necessária a outorga conjugal para a venda de bens de ascendentes a descendentes; e os cônjuges podem, individualmente, alienar, gravar e transferir ônus real, bem como prestar fiança e aval (HUGHES, 2002).

A separação obrigatória é uma das hipóteses em que a lei estabelece a separação obrigatória, tendo como objetivo, ao estabelecer esse regime para pessoas com idade igual ou superior a setenta anos, a proteção do patrimônio do nubente com idade mais avançada, sobretudo para evitar casamentos inoportunistas. Embora semelhante à separação total de bens, a separação obrigatória é aplicada em situações específicas devido à sua natureza obrigatória. Em determinadas circunstâncias, a separação obrigatória de bens é necessária. Neste regime, não há uma divisão de bens entre o casal, ao contrário, há apenas bens que são de uso particular. Dada a ausência do princípio da autonomia, que é privatizado pela forte intervenção estatal, parece-me que o legislador se concentra apenas em questões patrimoniais, ao impedir que indivíduos mais jovens se casem com idosos por razões puramente financeiras (MEDEIROS, 2022).

3 OS NOVOS PARADIGMAS DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

3.1 A AUTONOMIA DA VONTADE X REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

Os indivíduos com mais de 70 anos devem seguir o regime patrimonial de separação de bens para o casamento (art. 1.641, II) Essa regra também era válida para a união estável, devido a precedentes do STJ. No entanto, em 01 de fevereiro de 2024, o STF decidiu, por unanimidade, que a exigência legal da separação de bens pode ser afastada mediante a expressa manifestação de vontade do casal. A separação obrigatória de bens já existia no Código Civil de 1916, mas apenas com a alteração do segundo inciso do Art. 1.641 do Código Civil, passou a ser obrigatória para idosos com mais de 70 (setenta) anos e para todos aqueles que necessitam de auxílio judicial para casar. Existem diversas normas sobre o regime da separação obrigatória, todas que concordam que os bens não podem ser comunicados e que a divisão do patrimônio é incompatível. O regime de separação é aquele em que os cônjuges mantêm não somente o controle e a administração dos bens presentes e futuros, como também a responsabilidade pelas dívidas anteriores e posteriores ao casamento.

Hans Kelsen criou uma pirâmide, que foi adotada por diversos países democráticos, como o Brasil. A pirâmide de Kelsen estabelece que, em primeiro lugar, está a Constituição Federal. Dessa forma, qualquer norma infraconstitucional terá um valor inferior ao da Carta Magna na legislação brasileira, trazendo a concepção de uma certa hierarquia entre as normas. A Carta Magna do Estado brasileiro, que marcou a garantia dos direitos individuais e coletivos, trouxe como cláusula pétrea direitos absolutos que não poderiam ser suprimidos ou violados, dentre eles a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a igualdade. O objetivo do legislador ao estabelecer a separação obrigatória de bens para as pessoas idosas não é apenas proteger o patrimônio, mas também evitar casamentos oportunistas. Dentre as hipóteses em que a lei determina o regime de separação obrigatória, a mais desarrazoada é a que aplica tal sanção aos nubentes maiores de 70 anos, em clara violação ao estatuto do idoso. Para ela, a limitação da vontade em função da idade não é apenas uma medida preventiva, mas também uma sanção efetiva (CARDOSO, 2021).

A Constituição Federal estabeleceu o princípio da igualdade de direitos, ou seja, todos os cidadãos têm a mesma capacidade, ou seja, uma igualdade de possibilidades reais, o que significa que devem ser tratados de forma igualitária pela lei, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação. Afirma, ainda, que elementos discriminatórios podem ser usados,

desde que estejam a serviço de um objetivo acolhido pelo direito, que visa dar tratamento desigual aos casos desiguais. Ao estabelecer o regime de bens para os casamentos das pessoas com mais de 70 anos, o Estado faz essa distinção, ou seja, trata a pessoa idosa de forma diferente das outras, colocando-a incapaz de escolher o seu próprio regime de bens (FURTADO, 2019).

A autonomia da vontade também designada de autonomia privada, mostra ao indivíduo em si, com sua particularidade de escolha, o seu direito de contratar. O casamento, que tem a natureza de um contrato, deveria ser livre para contrair um matrimônio, entretanto, a lei lhe impõe obstáculos, logo o indivíduo não é livre para contrair o matrimônio desejado e partilhar da vida como bem entender com aquela pessoa que cria afeto. O princípio da autonomia da vontade assegura o direito de cada indivíduo expressar sua vontade de acordo com suas necessidades pessoais. Embora sejamos monitorados pelo Estado em relação ao que podemos ou não fazer de acordo com a legalidade de nossas ações, impor um regime de bens obrigatório ao contrair um matrimônio em razão de sua idade limita completamente o direito de expressar nossa vontade.

3.2 QUESTÕES INTERTEMPORAIS E ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

A escolha do regime de bens determina a situação patrimonial do casal e é relevante nas hipóteses de dissolução do vínculo matrimonial. Contudo, há casos em que os nubentes têm a liberdade de escolher, em que a lei impõe a separação obrigatória de bens. Dentre essas hipóteses, é importante destacar a do artigo 1.641, II, do Código Civil, que limita a vontade de indivíduos com mais de setenta anos. A imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas com mais de setenta anos é justificada, para aqueles que defendem a aplicação desta norma, apenas pelos riscos de caráter patrimonial na constituição do relacionamento do septuagenário e a presunção de que este se encontraria em uma situação afetiva frágil, de forma que o dispositivo legal tem como objetivo proteger essa suposta vulnerabilidade. Entretanto, a norma parte de uma premissa equivocada ao supor que o casamento será realizado entre indivíduos de idades diferentes, por motivos financeiros, e que não haverá cooperação mútua para proteger o patrimônio do casal (BÔAS, 2014).

No Código Civil de 1916, no seu artigo 258, inciso II, § único previa que o regime em questão fosse utilizado por aquele que tinha mais de 60 anos, e que tivesse a condição para celebração do ato. Em outro artigo, o 259, desse mesmo código, mitigava aquilo que foi considerado os efeitos da separação de bens, um dado bastante importante, no qual só teria

eficácia, se no pacto antenupcial, que os bens fossem comunicáveis. No Código de 2002, não houve recepcionamento do artigo 259 do CC revogado e, por isso a interpretação mudou. Indicando que a separação de bens foi então tornada efetiva, a exemplo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 3738744900 da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça paulista. Mesmo que para uma parte da doutrina, essa interpretação não foi recepcionada com afinco (RUSSOMANNO, 2019).

A quebra do princípio da imutabilidade é uma medida extremamente madura que pode ser muito benéfica. De fato, não apenas porque nos casamos ainda jovens e sem patrimônio, mas também porque não temos a liberdade e intimidade necessárias para discutir questões financeiras sem discrepâncias no amor incondicional que geralmente nos leva a casar. Na verdade, não discutimos esse crucial aspecto da relação matrimonial. Dessa forma, a alteração do regime matrimonial no decorrer do casamento é extremamente benéfica, uma vez que a convivência e a intimidade abrem as portas para a discussão da relação sob diversos ângulos, inclusive o patrimonial, permitindo novos arranjos. Além disso, as preocupações com a situação de inferioridade social e matrimonial da mulher durante a elaboração do código antigo já foram ultrapassadas e superadas pelo advento da igualdade real entre ambos na sociedade e no casamento. Atualmente, é raro encontrar casais que se submetam à vontade do outro por imposição, e não por razões de conveniência próprias ou da relação (GARCIA, 2005).

Por outro lado, em tempos de discussões mais amplas e avançadas, não é mais aceitável impedir um simples arranjo financeiro, pois isso impede que os cônjuges possam discutir e decidir de forma equilibrada e livre sobre a situação financeira do seu casamento. Dessa forma, o CC/2002 foi bem-sucedido nesta área, permitindo a alteração do regime matrimonial. A alteração não se aplica apenas aos casamentos celebrados após a vigência do CC/2002, mas também aos casamentos já realizados, o que não é uma violação do princípio da imutabilidade das leis ou do ato jurídico perfeito. Essa é uma aplicação imediata da lei, que não viola nenhum princípio de direito intertemporal. Na realidade, a alteração do regime matrimonial implica na celebração de um novo acordo, que deve seguir as regras do pacto anterior. Por exemplo, as cláusulas que regem a alteração não poderão violar normas de ordem pública nem subtrair direitos indisponíveis das partes. Sendo assim, inadmissíveis e ineficazes acordos que impliquem na determinação do credo da família ou dos filhos, que disponham que, na hipótese de separação ou divórcio, os filhos ficarão sob a guarda deste ou daquele cônjuge (GARCIA, 2005).

Especialmente porque a mudança de regime é de ordem financeira, o juiz não pode

negar as decisões tomadas pelos cônjuges, que têm relativa liberdade para decidir sobre esses assuntos, a menos que essas decisões causem danos a terceiros, violem normas de ordem pública ou impliquem em renúncia ou restrição de direitos inalienáveis. Ou que haja a presença de qualquer mácula capaz de prejudicar o ato jurídico em geral. Sem esses limites, seria excessiva interferência do Estado na vida pessoal e patrimonial dos cônjuges.

3.3 (RE) PENSAR AS FAMÍLIAS 70+

Segundo o site Migalhas, na prática, os divorciados poderão afastar o regime da separação obrigatória por meio de um pacto antenupcial, no caso de celebração de novo casamento, nos termos dos arts. 1.653 e seguintes do Código Civil, ou, no caso de união estável, por escritura pública ou termo apresentado perante o registro civil, ocasião em que deverão especificar o regime de bens adotado. Nos casos em que os cônjuges/companheiros não optarem por um outro regime, será aplicada a regra da separação de bens nos moldes do artigo 1.641, II, do Código Civil. As pessoas casadas sob o regime de separação obrigatória podem também afastar, mediante solicitação de alteração do regime. Nestas circunstâncias, a modificação terá efeitos apenas no futuro, não sendo admitida sua aplicação retroativa.

O caso tem repercussão geral, ou seja, a decisão será aplicada a todos os outros processos semelhantes que estejam em andamento nas outras instâncias da Justiça brasileira. No entanto, para amenizar os efeitos desta nova interpretação, o STF determinou que a decisão proferida no dia 01 de fevereiro tem efeitos apenas prospectivos, não afetando as situações jurídicas já consolidadas. Sendo assim, de acordo com o princípio da segurança jurídica, não há a possibilidade de rediscussão de bens que já foram partilhados de acordo com o regime de separação obrigatória (seja por divórcio/dissolução de união estável ou sucessão, decorrente do falecimento de um dos cônjuges/companheiros).

De acordo com o ministro relator Luís Roberto Barroso, a exigência de separação de bens nos casamentos entre pessoas com mais de 70 anos viola o princípio da dignidade humana, uma vez que impede que as pessoas decidam o destino que desejam dar aos seus bens; e desvaloriza os idosos, tratando-os como instrumentos para assegurar o interesse dos herdeiros pelo patrimônio. Além disso, a regra cria discriminação em função da idade sem fundamento razoável, violando o artigo 3º, IV, da Constituição. Dessa forma, a decisão do Supremo respeita a dignidade humana, a autonomia privada das pessoas idosas e limita o intervencionismo do Estado nas relações familiares.

Dessa forma, os idosos que já mantinham relacionamentos conjugais sob o regime da

separação obrigatória de bens podem, agora, alterar o regime patrimonial vigente para assegurar o direito de meação e/ou de sucessão aos seus cônjuges/companheiros. A tese de repercussão geral estabelecida para o Tema 1.236 foi apresentada da seguinte forma:

Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública.

Dessa forma, o Estado tem intermediado as relações sentimentais e pessoais, comento esse que oportuno dizer correr riscos, afinal, deveria ficar a cargo do cidadão escolher a melhor forma de regime a agregar em sua vida.

CONCLUSÃO

Observa-se que no Brasil os cônjuges possuem a liberdade de escolha do regime que melhor atende às suas necessidades. Entretanto, há uma situação específica em que a escolha não é permitida, sendo àquela prevista no artigo 1.641, II, do Código Civil, o qual prevê a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos.

Logo, o presente trabalho objetiva analisar tal imposição para o indivíduo maior de 70 anos, tendo em vista a crescente expectativa de vida no Brasil, o que tem levado aos crescentes debates acerca do assunto, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira.

É com base nessa normativa e nos princípios constitucionais que o presente estudo busca discutir a (in)constitucionalidade dessa medida, vez que a idade avançada não deve gerar empecilho para a liberdade de escolha, especialmente em relação ao matrimônio e suas implicações patrimoniais.

De acordo com Sanchez (2022), o casamento é uma instituição social e legal que consoma a união entre dois indivíduos, e geralmente objetiva consolidar uma parceria de vida, compartilhando responsabilidades e formando uma família.

Destarte, ao refletir sobre o assunto podemos compreender que o matrimônio é uma parceria complexa que engloba não somente os aspectos legais, como também sociais e afetivos.

há quatro regimes principais que se destacam, quais sejam: o Regime de Comunhão Parcial de Bens, o Regime de Comunhão Universal de Bens, o Regime de Separação total de bens e a Participação Final nos Aquestos.

Logo, discorrer-se-á, precipuamente sobre o regime da separação obrigatória de bens

aplicada obrigatoriamente ao casamento de maiores de 70 anos, vez que a população idosa vem ganhando significativa representatividade na sociedade contemporânea, considerando também que qualquer tópico direcionado a esse grupo etário tem ganhado cada vez mais lugar para debates.

Nesse contexto, ao analisar a legislação e os princípios constitucionais surge a questão do regime de separação de bens para indivíduos com idade superior a 70 anos, tema principal deste trabalho, uma vez que conforme os nubentes possuem a liberdade de decisão acerca de qual regime presente na lei pretendem adotar no matrimônio, ou estipular um regime particular. No entanto, o Código Civil em seu art. 1.641 prevê diversos cenários em que a escolha dos nubentes não é acatada, sendo imposto o regime da separação obrigatória de bens.

Desta forma, o referido dispositivo legal tem ganhado cada vez mais espaço para debates na doutrina e na jurisprudência, despertando diversos grupos de opinião, sendo que alguns defendem a constitucionalidade e outros argumentam a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**, Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

ALONSO, Fábio Roberto Bárboli. **Envelhecendo com Dignidade: O Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2005.

BARLETTA, F. R. **O Direito à saúde da pessoa idosa**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076886.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BÔAS, Emilly Dantas Vilas et al. **Da inconstitucionalidade do Regime de Separação Obrigatória de Bens para pessoas maiores de setenta anos**. 2014.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/constituicao.hmt>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitoshumanos-garante-igualdade-social>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL, **Estatuto da pessoa com deficiência**. Lei n. ° 13.146/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/49550087/artigo-2-da-lei-n-13146-de-06-de-julho-de-2015>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei N 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

CARDOSO, Luís Eduardo Cesnik, and Andryelle Vanessa Camilo Pomin. "O Regime de Separação Obrigatória de Bens para o Idoso e a Violação da Autonomia de Vontade." *Anais do Encontro Paranaense de Ciências Contábeis* (2021).

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **O regime de bens para o casamento de pessoas com mais de 70 anos sob um olhar de gênero**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/402198/regime-de-bens-para-o-casamento-de-pessoas-com-mais-de-70-anos>. Acessado em 07/09/2024

DE MEDEIROS, André Araújo; NEVES, Haroldo Murilo Cotta; VILELA, Janaína Alcântara.

Análise da inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens no casamento de pessoas com mais de 70 anos. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2022, 8.6: 681-695. Acesso em: 13 de setembro de 2024

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6. Acessado em: 07/09/2024

FAVIER, Y. **Vulnerabilidade e fragilidade no envelhecimento: a abordagem do Direito francês.** Revista Temática Kairós Gerontologia, “Vulnerabilidade/Envelhecimento e Velhice: Aspectos Biopsicossociais. São Paulo (SP), 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/download/17287/12826>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FURTADO, Ramon Gustavo Maron. **A (in) constitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos.** Anuário Pesquisa e Extensão Unesco São Miguel do Oeste, v. 4, p. e20263-e20263, 2019.

GARCIA, Marco Túlio Murano. **O pacto da maturidade. Da alteração do regime de bens na constância da sociedade conjugal.** In: Família e Dignidade Humana. Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2005.

GARRAFA, Volnei; MACHADO, Isis Layne de Oliveira. **Bioética, o envelhecimento no Brasil e o dever do Estado em garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas idosas.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 1, p. 79-106, 26 out. 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1804/544>. Acesso em: 11 jun. 2024.

HUGHES, Maria Isabel Pacheco. **Os Regimes de Bens no Casamento de Acordo com o Código Civil de 2002.**

INDALENCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro.** 2009. 343 f. Dissertação (Mestrado em ciência jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2007. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/bitstream/repositorio/2049/1/Maristela%20Nascimento%20Indalencio.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2019.** Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos#:~:text=Uma%20pessoa%20nascida%20no%20Brasil,9%20para%2080%2C1%20anos>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MONTELES, G. A.; FAÇANHA, J. C. R. F. **Regramentos sobre o casamento da pessoa maior de 70 anos no Brasil: análise sob o prisma legislativo e jurisprudencial.** REVES - Revista Relações Sociais, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 16035–01e, 2023. DOI: 10.18540/revesv16iss2pp16035-01e. Disponível em: <https://beta.periodicos.ufv.br/reves/article/view/16035>. Acesso em: 7 set. 2024.

OLIVEIRA, João Paulo Itacaramby de. **Os regimes de bens e a sucessão.** 2023. Acessado em:

07/09/2024

PAULA, DIEGO DE. **Menos intervenção do Estado e mais autonomia: Maiores de 70 anos podem escolher o regime matrimonial de bens.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/402628/maiores-de-70-anos-podem-escolher-o-regime-matrimonial-de-bens>. Acessado em 27.09.2024

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso.** São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, Maria Vital da; SANTOS, Manuela Sales. **O regime matrimonial de separação convencional de bens: implicações no direito sucessório.** 2013. Acesso em: 12 set. 2024

RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Mudança de regime de bens no casamento.** 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SILVA, Wilber Souza. **(In) constitucionalidade do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos.** 2021. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/%28IN%29%20CONSTITUCIONALIDADE%20DO%20REGIME%20DE%20SEPARA%C3%87%C3%83O%20DE%20BENS%20%20OBRIGAT%C3%93RIO%20PARA%20MAIORES%20DE%2070%20ANOS.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SCHOPENHAUER, A. **A arte de envelhecer, ou, senilia.** São Paulo: Martins Fontes, 2012.